

Curitiba, 15 de junho de 2022.

À

BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Ref.: LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº02-22

Prezados,

Servimo-nos da presente, para inicialmente informá-los que foi recebida tempestivamente, via correio eletrônico, sua impugnação ao edital referenciado, cujo questionamento respondemos abaixo.

No documento apresentado, BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA insurge-se, em síntese, sobre a impossibilidade do oferecimento de propostas com taxas negativas, mais especificamente, o item 6.1.4 do Edital:

6.1.4. NÃO serão aceitas TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVAS que representem qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, sendo admitida a oferta de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO em percentual zero.

Alude a impugnante que:

- no mercado de fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, é praxe que TODAS as empresas que participam de licitações, ofertem Taxa Administrativa Negativa, ou seja, conceda um desconto sobre o valor do crédito dos cartões;
- a Taxa Negativa é prática comum no mercado de fornecimento de Cartão Alimentação, o que se revela vantajoso para os órgãos públicos, que recebem um desconto sobre o valor do crédito dos cartões, gerando enorme economia ao erário, bem como se revela vantajoso para empresa, que expande sua rede credenciada bem como prospecta novos clientes da iniciativa privada, ampliando sua área de atuação;
- com a proibição da Taxa Negativa, TODAS as empresas licitantes ofertarão proposta com Taxa 0%, como já vem ocorrendo em diversas licitações. Por conseguinte, na medida em que TODAS as empresas

ofertam proposta com Taxa 0%, ocorrerá o empate, e a administração se socorrerá do sorteio, como critério de desempate;

- neste cenário, TODAS as licitações que objetivarem o fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, serão julgadas mediante “sorteio”, o que não se pode admitir, haja vista que “sorteio” é critério de desempate, e não critério de julgamento, havendo claro descumprimento ao art. 45, §1º da Lei 8666/93;
- estará o órgão público frustrando a competitividade do certame, bem como suprimindo a etapa de lances do pregão, pois na medida em que proíbe a Taxa Negativa, não haverá a disputa de melhor oferta, já que não conseguem ofertar proposta menor que Taxa 0%, havendo claro descumprimento do art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8666/93 e art. 4º da Lei 10.520/2002;
- a MP 1.108/2022 dispõe sobre o auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da CLT (Decreto-Lei 5452/43). Logo, referida norma não se aplica aos servidores que não se subordinam ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, como por exemplo, os servidores estatutários;
- verifica-se que a MP 1.108/2022 não tem aplicabilidade no âmbito da administração pública, pois a finalidade da norma é alcançar as empresas beneficiárias do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, pois a justificativa da norma é impedir que as empresas se beneficiem duplamente, ou seja, com o incentivo fiscal do PAT e com o desconto dado pelas fornecedoras de cartão, conforme consta na Exposição de Motivos da referida MP. Contudo, os órgãos públicos, ainda que inscritos no PAT, não são beneficiários do incentivo fiscal;
- ao proibir a Taxa Negativa e induzir o empate entre às licitantes, estará a administração violando o disposto no art. 3º, §1º, inciso da Lei 8666/93, por frustrar o caráter competitivo do certame;
- considerando que a proibição da Taxa Negativa implicará na supressão da etapa de lances, obrigatória na modalidade Pregão, e impedirá a administração de cumprir o dever de negociar o preço para obter proposta mais vantajosa, evidente se tora a violação à Lei 10.520/2002;
- mesmo que o órgão licitante tenha fundamentado a vedação da Taxa Negativa na edição da MP nº. 1.108/2022, ainda assim incorre em

ilegalidade, pois a referida norma NÃO alcança os órgãos públicos. De plano, necessário consignar que a MP nº. 1.108/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o §2º do artigo 457 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, referida norma somente tem aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela CLT (Decreto Lei 5.452/1943). Ou seja, os órgãos públicos que possuem regime próprio (estatutários), não se subordinam à MP 1.108/2022;

- considerando que a MP 1.108/2022 se destina às empresas beneficiárias da isenção conferida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e que a motivação da medida é evitar que o empregador não se beneficie duplamente, NÃO HÁ QUE FALAR EM APLICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, vez que não são beneficiários de isenção do PAT, ainda que sejam inscritos no referido programa;
- a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada;
- este cenário que vem se desenhando é extremamente nocivo à administração pública, pois na medida em que a seleção se dará mediante “sorteio”, possibilitará a formação de conluio entre as empresas, que poderão ingressar no certame com empresas distintas, para aumentar a chance de obter a contratação, dando margem à formação de um verdadeiro “cartel” no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação/Refeição.

Por fim, a impugnante, como forma de comprovação do embasamento recursal, colacionou documentos/sentenças/pareceres que tratam das licitações e contratos da Prefeitura de Paula Freitas-PR, Prefeitura de Curiúva-PR, Prefeitura de Paulínia-SP, Prefeitura Municipal de Curitiba, Município de Flor da Serra do Sul, Fapesp - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Fundo Municipal de Assistência Social de Camboriú e também do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

É o resumo.

A LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº02-22 objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão,

distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados da FOMENTO PARANÁ para uso do benefício alimentação/refeição.

Já no item 1 do Termo de Referência do Edital, resta claro que a licitação observa os ditames da legislação trabalhista, Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976, do Decreto Federal nº 10.854/2021, da Medida Provisória nº 11.108/2022 e das disposições expressas em convenção coletiva aplicável aos empregados.

Ao contrário do que alega a impugnante, FOMENTO PARANÁ não é um órgão público pertencente à Administração Direta. É uma instituição financeira de economia mista organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, pessoa jurídica de direito privado. Está, portanto, submissa à Lei Federal nº 13.303/2016, a chamada Lei das Estatais e, para tanto, editou o seu próprio RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos.

Ainda que se aplique, subsidiariamente a esta licitação, a Lei nº 10.520/02, esta Fomento Paraná não mais se subordina à Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual, são infundados quaisquer argumentos trazidos na impugnação, que se baseiem nesta última.

A impugnante apresenta em sua contestação, diversas decisões dos órgãos judiciais e de controle, favoráveis à aplicação de taxa negativa neste tipo de certame. Ocorre que todas as referências citadas tratam de entidades da administração pública direta, ou de entidades que não são beneficiárias do incentivo fiscal decorrente do PAT, posto não serem contribuintes do imposto de renda.

Claro está no Edital, que a FOMENTO PARANÁ é inscrita no PAT sob nº 00426. Ao contrário das colocações apresentadas pela impugnante, Fomento Paraná é contribuinte do imposto de renda, e utiliza-se dos incentivos fiscais previstos no Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976. Eis a razão porque a contratação se dará à luz do Decreto Federal nº 10.854/2021, da Medida Provisória nº 11.108/2022.

Por não ser órgão público pertencente à administração direta, seus empregados, usuários dos cartões refeição/alimentação, não são estatutários, não possuem regime próprio. São, sim, contratados no regime celetista. Aliás, os valores dos benefícios são determinados em

Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação Nacional dos Bancos e Outros e a Confederação Nacional dos Bancários (item 5.6 do Anexo I do Edital). Como bem argumentado pela impugnante: “necessário consignar que a MP nº. 1.108/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o §2º do artigo 457 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, referida norma somente tem aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela CLT (Decreto Lei 5.452/1943)”.

Finalmente, em sua exposição, a impugnante traz diversas “ilações” e “suposições” sobre prováveis ocorrências:

- “TODAS as empresas licitantes ofertarão proposta com Taxa 0%”;
- “TODAS as licitações que objetivarem o fornecimento de Cartão Alimentação e Refeição, serão julgadas mediante “sorteio”;
- “possibilitará a formação de conluio entre as empresas, que poderão ingressar no certame com empresas distintas, para aumentar a chance de obter a contratação, dando margem à formação de um verdadeiro “cartel” no ramo de fornecimento de Cartão Alimentação/Refeição”;
- “a MP 1.108/2022 é passível de ter sua inconstitucionalidade declarada”.

Neste sentido esclarecemos que a FOMENTO PARANÁ, ao realizar o certame e estabelecer as condições descritas no Edital, baseia-se única e exclusivamente, na legislação vigente, afeta ao objeto a ser contratado e à própria licitação em si. Não se pode, à margem da lei, propor condições em edital baseadas em “hipóteses”, “suposições”. E é também, na forma da lei - e do Edital (que faz lei entre as partes), que serão julgados e processados todos os atos, procedimentos e ocorrências verificadas na licitação, observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e, ainda, o de isonomia entre os participantes.

Diante de todo o exposto julgo pela improcedência da presente impugnação ao edital, mantendo seus termos, por estarem em consonância com a legislação vigente.

Cordialmente,

Jucimara R. Kovalczuk

Agente de Licitação

Agência de Fomento do Paraná S.A.



ePROTOCOLO



Documento: **RPP_02_22_Resposta_Impugnacao_BK_BANK.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Jucimara do Rocio Kovalczuk** em 15/06/2022 18:32.

Inserido ao protocolo **18.992.006-7** por: **Jucimara do Rocio Kovalczuk** em: 15/06/2022 18:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d02e42052cfefac52bb62866354fc65a.